



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

## ANEXO II

### 1 - DECLARAÇÃO DO VALOR REAL OU DE MERCADO DO IMÓVEL PARA FINS DE REGISTRO – PESSOA FÍSICA

Nome: \_\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, C.I. \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, residente e domiciliado \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, complemento nº \_\_\_\_\_, bairro/loteamento \_\_\_\_\_, na qualidade de parte interessada (proprietário transmitente/adquirente) no imóvel matriculado/registo sob o nº \_\_\_\_\_ no Registro Geral do Cartório de Lagoa Santa, vem, com fundamento no art. 10, §3º, I da Lei Estadual 15.424/2004 e no art. 135<sup>1</sup> do Provimento 93/CGJ/2020 (Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Minas Gerais), declarar, sob as penas da lei, para fins exclusivos do registro solicitado, que referido imóvel possui o valor real ou de mercado de R\$ \_\_\_\_\_.

Lagoa Santa/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Parte interessada

<sup>1</sup> Art. 135. O ato notarial ou registral relativo a situação jurídica com conteúdo financeiro será praticado com base nos parâmetros constantes no § 3º do art. 10 da Lei estadual nº 15.424, de 2004, prevalecendo o que for maior.

§ 1º Se o preço ou valor econômico do bem ou do negócio jurídico inicialmente declarado pelas partes, bem como os demais parâmetros previstos em lei, estiverem em flagrante dissonância com seu valor real ou de mercado, será previamente observado o seguinte:

I - o tabelião ou oficial de registro, na qualidade de agente arrecadador de taxas, esclarecerá o usuário sobre a necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou negócio;

II - sendo acolhida a recomendação, o ato será praticado com base no novo valor declarado, que constará do corpo do ato;

III - não sendo acolhida a recomendação, poderá ser instaurado procedimento administrativo de arbitramento de valor perante o diretor do foro, adotado o procedimento previsto nos arts. 150 a 161 deste Provimento Conjunto.

§ 2º O novo valor declarado ou arbitrado será utilizado tão somente para fins de recolhimento da TFJ e dos emolumentos.

**OBSERVAÇÕES:** Reconhecer firma do declarante.

Colocar o valor em numeral e por extenso.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

### 2 - DECLARAÇÃO DO VALOR REAL OU DE MERCADO DO IMÓVEL PARA FINS DE REGISTRO – PESSOA JURÍDICA

Razão social: \_\_\_\_\_, registrada sob o CNPJ nº \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, complemento nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, por seu **representante legal**, \_\_\_\_\_, portador do CPF nº \_\_\_\_\_, e cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, de nacionalidade \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_ e residente à \_\_\_\_\_, na qualidade de parte interessada (proprietário transmitente/adquirente) no imóvel matriculado/registrado sob o nº \_\_\_\_\_ no Registro Geral do Cartório de Lagoa Santa, vem, com fundamento no art. 10, §3º, I da Lei Estadual 15.424/2004 e no art. 135<sup>1</sup> do Provimento 93/CGJ/2020 (Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrars do Estado de Minas Gerais), declarar, sob as penas da lei, para fins exclusivos do registro solicitado, que referido imóvel possui o valor real ou de mercado de R\$ \_\_\_\_\_.

Lagoa Santa/MG, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Representante Legal

<sup>1</sup>Art. 135. O ato notarial ou registral relativo a situação jurídica com conteúdo financeiro será praticado com base nos parâmetros constantes no § 3º do art. 10 da Lei estadual nº 15.424, de 2004, prevalecendo o que for maior.

§ 1º Se o preço ou valor econômico do bem ou do negócio jurídico inicialmente declarado pelas partes, bem como os demais parâmetros previstos em lei, estiverem em flagrante dissonância com seu valor real ou de mercado, será previamente observado o seguinte:

I - o tabelião ou oficial de registro, na qualidade de agente arrecadador de taxas, esclarecerá o usuário sobre a necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou negócio;

II - sendo acolhida a recomendação, o ato será praticado com base no novo valor declarado, que constará do corpo do ato;

III - não sendo acolhida a recomendação, poderá ser instaurado procedimento administrativo de arbitramento de valor perante o diretor do foro, adotado o procedimento previsto nos arts. 150 a 161 deste Provimento Conjunto.

§ 2º O novo valor declarado ou arbitrado será utilizado tão somente para fins de recolhimento da TFJ e dos emolumentos.

**OBSERVAÇÕES:** Reconhecer firma do declarante.

Colocar o valor em numeral e por extenso.